

  
Paulo Madeira

## ATA N.º 40/XIV

Teve lugar no dia vinte e seis de junho de dois mil e doze, a reunião número quarenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Manuel Machado, Nuno Godinho de Matos e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

#### 1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 39/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.1 – Processo de Contraordenação n.º 36/AL-2009/TJD – RTP

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de agosto, cometida pela empresa "Radio e Televisão de Portugal, S.A.", proprietária da RTP.

Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a empresa "Radio e Televisão de Portugal, S.A." pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212º da mesma lei e aplica uma admoestação nos termos seguintes:

«Adverte-se a arguida "Radio e Televisão de Portugal, S.A.", proprietária da RTP para o estrito cumprimento, em futuros processos eleitorais, do preceituado nos artigos 40º e 49º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e dos preceitos similares no âmbito das restantes leis eleitorais, em toda a sua extensão e alcance jurídico.»

São ainda devidas custas do processo no valor de € 51,60 (cinquenta e um euros e sessenta cêntimos).-----

**2.2 - Processo de Contraordenação n.º 41/AL-2009/TJD – RTP**

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Em face da defesa apresentada pela arguida RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A. e da prova testemunhal prestada no caso dos autos, não se verificam reunidos os pressupostos do ilícito previsto e punido no artigo 212º da LEOAL.*

*Não podendo concluir-se que a arguida tenha afastado dolosamente a candidatura do MPT da cobertura jornalística que efetuou no concelho de Vila Nova de Gaia, no dia 30 de setembro de 2009, o plenário da Comissão Nacional de Eleições delibera o arquivamento dos autos.*-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

### 2.3 – Processo de Contraordenação n° 37/AL-2009/TJD – SIC

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no artigo 40º e no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., sendo por conseguinte autora da contraordenação prevista e punida no artigo 212.º da mesma lei.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, que condena a arguida “Sic – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.”, pela prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 212.º mesma lei e aplica uma admoestação nos termos seguintes:*

*«Adverte-se a arguida “SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.”, para o estrito cumprimento, em futuros processos eleitorais, do preceituado nos artigos, 38º, 40º e 49º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e dos preceitos similares no âmbito das restantes leis eleitorais, em toda a sua extensão e alcance jurídico.»*

*São ainda devidas custas do processo no valor de € 25,06 (vinte e cinco euros e seis cêntimos).-----*

### 2.4 - Processo de Contraordenação n° 42/AL-2009/TJD – SIC

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária da estação de televisão SIC.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212.º da mesma lei e aplica uma coima no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e custas no valor de € 12,23 (doze euros e vinte e três cêntimos).*

*Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58.º, n.º.s 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, de que:*

- a) Esta decisão torna-se definitiva e executável se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro;*
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham;*
- c) A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de dez dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Pen.*

*d) Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89º, nº 3 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro;*

*e) Em caso de impossibilidade de pagamento da coima e custas em tempo devido, ou em singelo, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRS ou IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento.-----*

#### **2.5 - Processo de Contraordenação nº 38/AL-2009/TJD – TVI**

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Em face da defesa apresentada pela TVI – Televisão Independente S.A., entidade proprietária da TVI, e atendendo a que os factos participados pelo PS e as circunstâncias em que os mesmos ocorrem não constituem, por si só, uma conduta jornalística discriminatória, delibera-se o arquivamento dos autos.-----*

#### **2.6 - Processo de Contraordenação nº 39/AL-2009/TJD – TVI**

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Em face da defesa apresentada pela arguida TVI – Televisão Independente, S.A. e da prova testemunhal prestada no caso dos autos, não se verificam reunidos os pressupostos do ilícito previsto e punido no artigo 212º da LEOAL.*

*Não podendo concluir-se que a arguida tenha afastado dolosamente a candidatura da “Força Autárquica Independente F.A.I., VI” para o debate realizado em setembro de 2009 pela TVI 24 com os candidatos aos órgãos municipais de Beja, delibera-se o arquivamento dos autos.-----*

**2.7 - Processo de Contraordenação nº 40/AL-2009/TJD – Porto Canal**

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela empresa “Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, SA”, proprietária do Porto Canal.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a empresa “Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, SA” pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212º da mesma lei e aplica uma coima no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e custas no valor de € 36,88 (trinta e seis euros e oitenta e oito cêntimos).*

*Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58º, nºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, de que:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
*P.m.*

- a) *Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro;*
- b) *Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou por simples despacho, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham;*
- c) *A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de dez dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;*
- d) *Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89º, nº 3 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro;*
- e) *Em caso de impossibilidade de pagamento da coima e custas em tempo devido, ou em singelo, devem comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRS ou IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento.*-----

## **2.8 - Processo de Contraordenação nº 33/AL-2009/TJD – Diário do Sul**

**Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Em face da defesa apresentada pelo arguido Manuel Madeira Piçarra, proprietário do jornal “Diário do Sul” e da prova testemunhal prestada no caso dos autos, não se verificam reunidos os pressupostos para a prática do ilícito previsto e punido no artigo 212º da LEOAL, pelo que se delibera o arquivamento dos autos.*-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.9 - Processo de Contraordenação n.º 35/AL-2009/TJD – Correio do Minho  
Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das  
Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de  
agosto – Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e  
projeto de decisão**

A Comissão, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovou o Relatório de instrução e Projeto de decisão que consta em anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela empresa “Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA”, proprietária do jornal “Correio do Minho”.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, condena a empresa “Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA” pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 212º da mesma lei e aplica uma admoestação nos termos seguintes:*

*«Adverte-se a arguida “Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA”, proprietária do jornal “Correio do Minho” para o estrito cumprimento, em futuros processos eleitorais, do preceituado nos artigos 40º e 49º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e dos preceitos similares no âmbito das restantes leis eleitorais, em toda a sua extensão e alcance jurídico.»*

*São ainda devidas custas do processo no valor de € 51,24 (cinquenta e um euros e vinte e quatro cêntimos).-----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Pm.*

### 3. OUTROS ASSUNTOS

#### 3.1 – Apreciação da campanha institucional da Direção Regional de Organização e Administração Pública do Governo Regional dos Açores no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Comissão analisou os *spots* de televisão e de rádio da campanha institucional de apelo à participação na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que foram enviados pela Direção Regional de Organização e Administração Pública do Governo Regional dos Açores, tendo sido deliberado transmitir àquela Direção-Geral que deve ser retirada nos dois spots a seguinte referência: "Informação dos serviços da Vice-Presidência do Governo Regional".-----

#### 3.2 – Pedido de descativação das verbas do orçamento da CNE e da isenção do regime duodecimal e seu impacto nas iniciativas da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2012

O Senhor Presidente informou os Membros presentes que na reunião realizada com o Senhor Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República e o Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República lhe foi transmitido que o Conselho de Administração entendeu não ter competência para descativar as verbas do orçamento da CNE, sugerindo que esta Comissão dirigisse o pedido de descativação das verbas do seu orçamento ao Ministro das Finanças.

O Senhor Presidente transmitiu, ainda, que nessa sequência foi remetido um ofício no dia 22 de junho ao Ministro das Finanças solicitando a descativação das verbas em causa e a isenção do regime duodecimal e que, na sequência da deliberação tomada, no dia 19 de junho, pela CNE quanto à deslocação à Região Autónoma dos Açores foi determinado o cancelamento da mencionada deslocação, informando-se desse facto as entidades oficiais com as quais a Comissão iria reunir.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**3.3 – Ata da CPA n.º 27/XIV, de 21 de junho**

A Comissão tomou conhecimento da ata da CPA n.º 27/XIV, de 21 de junho, que constitui anexo à presente ata.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a sessão por encerrada pelas 12 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

**O Presidente da Comissão**

**Fernando da Costa Soares**

**O Secretário da Comissão**

**Paulo Madeira**